



PROCESSO Nº 1038382025-1 - e-processo nº 2025.000195440-6

ACÓRDÃO Nº 055/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GINALDO DA NOBREGA GONCALVES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS-NORMAL FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIOS FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe o recolhimento antecipado no imposto nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2025-80, lavrado em 22/4/2025, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, inscrição estadual nº 16.161.618-6, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.



Em tempo, reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado, observando o prazo estabelecido na Lei.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1038382025-1 - e-processo nº 2025.000195440-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GINALDO DA NOBREGA GONCALVES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI
Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS-NORMAL FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIOS FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe o recolhimento antecipado no imposto nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita.
- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2025-80, lavrado em 22/4/2025, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, inscrição estadual nº 16.161.618-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2025 e 28/2/2025, consta a seguinte denúncia:



0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96.

ENQUADRAMENTO LEGAL			
Dispositivos Infringidos		Penalidade Proposta	
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo /Dec.18.930/97.		Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
8.971,73	4.485,87	2.242,94	15.700,54

Cientificada, da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 2/5/2025, a autuada apresentou reclamação, em 7/5/202.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, a autuada interpôs recurso voluntário, em 28/11/25, onde expôs o seguinte:

- Inicialmente, faz um breve resumo dos fatos;
- Suscita a nulidade do auto de infração por falta de identificação da infração e por falta de elementos suficientes para a determinação da matéria objeto da exigência tributária;
- Diz que o lançamento se revela improcedente e desproporcional, diante o prazo exíguo entre o vencimento da fatura e a lavratura do auto de infração, impondo penalidade máxima sem qualquer intimação prévia que possibilitasse uma regularização espontânea;
- Alega boa fé e ausência de dolo ou fraude, ressaltando que vinha cumprindo regularmente as obrigações fiscais;
- Afirma que a multa por reincidência foi aplicada de forma automática, sem comprovação da infração anterior ou dispositivo legal;
- Salaria que houve excesso punitivo e ausência de prejuízo ao erário;



- Pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, por deixar de considerar elementos apresentados na defesa, como boa-fé do contribuinte e histórico de cumprimento das obrigações fiscais;
- Requer, ao final, a nulidade do auto de infração por vício formal;
- Ressalta, ainda, que o sistema não permite a emissão de nova guia, tornando inviável o recolhimento do valor principal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001539/2025-80, lavrado em 22/4/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Falta de Recolhimento do ICMS (ICMS FRONTEIRA)

A acusação trata de cobrança da Fatura nº 3039632707, referente à falta de pagamento do ICMS NORMAL FRONTEIRA, código 1154, no mês de **fevereiro de 2025**, relativo às Notas Fiscais nºs 9431, 15524, 238693, 288780, 288871, 320076, 353975, 359076, 359077, 360922, 360923, 361003, 361107, 463389, 467913, 467914, 1384803 e 1546130, sendo considerado infringido, unicamente, o art. 106 do RICMS/PB.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao



estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida, integralmente, na instância monocrática, a autuada, em sede de recurso voluntário suscita a nulidade do auto de infração por falta de identificação da infração e por falta de elementos suficientes para a determinação da matéria objeto da exigência tributária.

Da análise do caderno processual, observa-se que o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, como suporte para embasar a denúncia descrita na inicial, documento contemplando o número de lançamento de origem e uma relação de notas fiscais relacionada à fatura “em aberto” que deu azo ao lançamento.

Havemos de concluir, por conseguinte, que o fato motivador da exação fiscal ora em análise foi a ausência de quitação, por parte da autuada, dos valores indicados na fatura nº 3039632707 emitida pela SEFAZ/PB.

Não obstante o acerto da fiscalização ao exigir, por meio de Auto de Infração, o crédito tributário supostamente devido pelo contribuinte, o fato é que a peça acusatória se encontra eivada de vícios.

Tal fato não passou despercebido pela recorrente que, aventou o cerceamento de defesa por ausência de detalhamento dos fatos geradores, bem como pela capitulação legal insuficiente para compreender os fatos que pesam contra a empresa.

Com efeito, ao indicar o dispositivo legal violado, a fiscalização apontou, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB. E mais que isso, dentre os documentos anexados ao auto de infração, consta relatório relativo à fatura nº 3037667303, estranho aos autos.

Da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte salta aos olhos a falta de compreensão que tais fatos desencadearam na defesa. Tal confusão se extrai pelo fato de o contribuinte ter se manifestado exclusivamente em relação ao referido documento (fatura nº 3037667303) que não se relaciona com o lançamento objeto do auto.



O fato é que, a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, por este motivo, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A anulação do Auto de Infração por violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal - do qual derivam os seus consectários lógicos: Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa -, em virtude da ausência de elementos que propiciem o entendimento acerca da denúncia que está sendo imputada ao contribuinte, é medida que se impõe como forma de buscar a justiça fiscal.

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Diante deste cenário, é forçoso o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, por vício formal, por afronta ao disposto nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Em diversas oportunidades, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em virtude de a acusação estar descrita de forma genérica (falta de recolhimento do ICMS), sem apresentar tipificação específica para a conduta atribuída ao contribuinte, situações semelhantes ao caso em apreço, de onde se extrai inequívoco prejuízo ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa por parte do contribuinte. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 078/2025

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA. - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- Processo instaurado em decorrência da emissão de Auto de Infração acusando utilização indevida de créditos fiscais referentes ao ICMS.

- A acusação não apresentou tipificação específica para a conduta atribuída ao contribuinte, configurando vício de forma, ex vi do artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- Mantida a decisão recorrida que considerou nulo o auto de infração por vício de forma.

- Possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

ACÓRDÃO Nº 181/2023

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.



A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Portanto, só nos resta reformar a decisão de primeira instância para declarar nulo, por vício formal, o auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2025-80, lavrado em 22/4/2025, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, inscrição estadual nº 16.161.618-6, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em tempo, reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado, observando o prazo estabelecido na Lei.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 20 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora